SICCAU	
PROCESSO	389/2016
NOTIFICAÇÃO	
CONTRIBUINTE	J. A. A. F.
DATA	05/12/2023
RELATOR	FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

RELATÓRIO

A ação de execução fiscal nº 50037931820174047112 foi ajuizada em desfavor do contribuinte em data de 28/03/2017, referente à cobrança das anuidades de 2012 a 2015. Tal processo encontra-se atualmente arquivado administrativamente em razão de decisão que entendeu pela suspensão da execução devido ao valor mínimo previsto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (alterada pela Lei nº 14.195/2021).

A par do acima narrado, o contribuinte (que é servidor público concursado desde 1993, lotado na Secretaria de Obras Públicas do Rio Grande do Sul), em contato mantido com o jurídico do CAU/RS, relatou que passou por gravíssimos problemas de saúde, que iniciaram no ano de 2008, quando houve seu primeiro afastamento para tratamento de saúde. Com o agravamento do estado de saúde, teve novo afastamento no ano seguinte (2009), perdurando até a data de 21/08/2012. Vê-se abaixo um dos atestados da época, demonstrando a gravidade do quadro:

Clínica Santa Thecla
Psiquiatria

Atestado

Atesto para fins de perícia médica, que João Antônio Alves Frank esteve internado, nesta instituição, entre as de junho e a data de hoje, por F33.2 do CID10, havendo risco de suicídio, quando da baixa. Está em uso de Depakote ER 500mg 1cp, Sertralina 50mg 1cp, Bupropiona 150mg 1cp e Clonazepam 3mg 1cp. Recomenda-se 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho, a contar desta data.

Dr. Ricardo L. R. Dal Polo
Psiquiatra
CRM 21844 CPF 49063588020

05/06/12

Teve concedida nova licença-saúde (administrativamente) em data de 12/03/2013 até 08/06/2013; ingressou, concomitantemente, com ação judicial postulando aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a prorrogação da licença-saúde. Em sede de tutela antecipada, o juízo da Vara de Acidente do Trabalho do Foro Central de Porto Alegre deferiu a prorrogação da licença-saúde junto ao Estado do RS (decisão datada de 06/03/2013 – processo nº 001/1.12.0149849-0):

CONCLUSÃO AO JUIZ

5/03/2013

Julgador: Lusmary Fátima Turelly da Silva

Despacho: Vistos. 1 – Ciente da emenda à inicial e dos esclarecimentos prestados às fls. 46/47 e 75/77. Forte nas razões expendidas pelo Ministério Público às fls. 67/68 e no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de prorrogar a licença saúde postulada na inicial, afastando o pedido de produção de prova antecipada. 2 - Diante do documento de fl. 19 e declaração posta na exordial à fl. 14 (último parágrafo), defiro o benefício da AJG nos termos da Lei 1.060/50. 3 - Imprimo ao feito o rito ordinário, por mostrar-se mais célere e não causar prejuízo às partes. 4 - Cite-se o réu para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. 5 - Ofertada a contestação, em sendo o caso do artigo 327 do CPC e/ou se a peça se fizer acompanhar de documentos, dê-se vista à parte demandante pelo prazo de 10 (dez) dias. 6 - Após, confira-se vista ao M. Público, voltando então conclusos para fins do § 3º do artigo 331 do CPC. 7 - Na hipótese de revelia, certificado o não oferecimento da contestação, diante do teor do inciso II do artigo 320 do CPC, o item "5" deste despacho deverá ser desconsiderado, passando-se ao(s) subsequente(s). 8 - Intime-se.

A revogação da tutela ocorreu em data de 21/11/2018, quando a perícia realizada em juízo considerou-o apto para o retorno às atividades.

Vale observar que, mesmo após a realização da perícia (que considerou não haver incapacidade permanente), o juiz, considerando os demais documentos juntados no processo, não revogou a tutela anteriormente deferida, ou seja, havia elementos suficientes para o juízo considerar que a incapacidade temporária de fato perdurou. Seu retorno ao trabalho ocorreu em data de 03/06/2019.

O contribuinte solicita, então, a isenção do período de 2012 a 2018, em razão da doença psíquica grave que lhe acometeu, e que lhe impediu de praticar qualquer atividade profissional durante o período. Ainda, tem por intuito quitar mediante parcelamento as anuidades de 2019 a 2023, haja vista que agora possui condições de arcar, considerando o retorno às atividades como servidor público.

A recomendação do jurídico do CAU/RS, após análise da documentação apresentada, é pela isenção das anuidades de 2012 a 2018, em razão do processo judicial que prorrogou a licença-saúde ao requerente (vindo a cessar ao final do ano de 2018), e que se possa efetuar acordo que englobará o pagamento das anuidades de 2019 a 2023, permitindo uma solução para findar o processo de execução fiscal que se encontra arquivado temporariamente.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

A Resolução 193/2020, do CAU/BR, em seu artigo 4º, estabelece o seguinte:

> *Art. 4º Ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas:*
> *(...)*
> *I – **portadores de doença grave prevista** em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil*

que estiver em vigor para o Imposto de Renda, ou ***em normativos de órgãos oficiais (INSS****, Estados e Municípios), observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
(...)
(grifo nosso)

Vale frisar que, diferentemente da Resolução anterior que tratava sobre as isenções, a redação acima transcrita passou a prever a possibilidade de doenças que constem também em normativas de órgãos oficiais (INSS, estados ou municípios, etc.), não somente da receita federal.

Com isso, haja vista que aos transtornos depressivos são considerados pelo INSS e pelos estados e municípios como ensejadores de concessão de auxílio previdenciário e licenças para tratamento de saúde, torna-se plausível que o CAU/RS analise e conceder eventualmente a isenção ao profissional que passou por situação de saúde desse tipo.

Considerando, ainda, que o INSS prevê até mesmo a possibilidade de aposentadoria por invalidez diante de um diagnóstico de depressão grave (transtornos do espectro mental), resta claro que tal patologia não pode ser desconsiderada nas análises de isenção nos casos em que a pessoa ficou afastada de suas funções profissionais.

Vale frisar que o fator que enseja ainda maior peso à plausibilidade para a concessão da isenção refere-se ao fato de que o requerente esteve em licença saúde pelo Estado do Rio Grande do Sul durante boa parte do ano de 2012 (e anos anteriores) e, posteriormente, obteve tutela judicial em sede liminar para que a prorrogação de sua licença saúde fosse efetuada, ficando sob essa "proteção judicial" no período entre 2013 e 2018, inclusive.

Tal decisão judicial foi proferida no ano de 2013, tendo sido revogada, após perícia médica, ao final do ano de 2018, tendo o contribuinte, então, voltado a laborar em 03/06/2019. Além disso, os atestados médicos e demais documentos apresentados pelo contribuinte, analisados pelo jurídico do CAU/RS, demonstram que no ano de 2012 já apresentava sintomas graves da patologia que o acometeu, inclusive submetido a internações.

Assim, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de isenção das anuidades de 2012 a 2018, tendo em vista o afastamento do contribuinte de seu trabalho como servidor público do estado do Rio Grande do Sul, por motivo de saúde, amparado por decisão judicial que lhe concedeu a licença pela doença. Fica possibilitada a confecção de acordo, que será apresentado na ação de execução fiscal, indicando, além da isenção das anuidades de 2012 a 2018, o parcelamento e quitação das anuidades de 2019 a 2023 – período em que retornou às suas atividades.

Porto Alegre/RS, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Relator
Fausto Henrique Steffen

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	437/2017
INTERESSADO	J. A. A. F.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 086/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião presencial, realizada na sede do CAU/RS, em Porto Alegre/RS, no dia 05 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de isenção das anuidades de 2012 a 2018, tendo em vista o afastamento do contribuinte de seu trabalho como servidor público do estado do Rio Grande do Sul, por motivo de saúde, amparado por decisão judicial que lhe concedeu a licença pela doença. Fica possibilitada a confecção de acordo, que será apresentado na ação de execução fiscal, indicando, além da isenção das anuidades de 2012 a 2018, o parcelamento e quitação das anuidades de 2019 a 2023;

2. ENCAMINHAR:

a. À Gerência Administrativa Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão;
b. À Gerência de Atendimento para adequar o registro conforme os termos da deliberação;
c. À Gerência Jurídica para acordo a ser apresentado no processo de execução fiscal.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 05 de dezembro de 2023

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Iponema Costa	X			
Membro	Denise dos Santos Simões	X			
Membro					

Histórico da votação:

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 05/12/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER, ANDRÉ MARTINI

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 15/12/2023, às 16:12, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E3CCA85D** e informando o identificador **0126892**.